

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIÚMA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1

LEI Nº 641

ALTERA A LEI Nº 570 DE 20
DE SETEMBRO DE 1993, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piúma, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 1º - O Conselho Municipal do Bem-Estar-Social, criado pela lei nº 570, 20 de setembro de 1993, passa a denominar-se como **Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS**, órgão consultivo, deliberativo e permanente, integrante da estrutura administrativa da Prefeitura, com o objetivo de consubstanciar a participação da sociedade na administração e controle do sistema de assistência social.

Art. 2º - O CMAS passa a ter a seguinte composição :

I - quatro representantes do Governo Municipal, sendo um obrigatoriamente o Secretário Municipal da Assistência Social;

II - um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) APAE - Associação de Pais e Amigos de Excepcionais de Piúma;
- b) CASA-LAR da Associação das Igrejas Batistas do Sul Litoral;
- c) Clube da Terceira Idade;
- d) Associação Assistencial de Amparo à velhice.

III - quatro representantes indicados pela sociedade civil; um membro de cada organização popular, assim entendido qualquer grupo organizado, de fins lícitos e instalado no Município, com funcionamento regular, que tenha legitimidade para representar seus filiados, independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

§ 1º - Não poderão integrar o CMAS pessoas que exerçam cargos ou funções de direção em partidos políticos ou sejam candidatos a cargos públicos eletivos.

§ 2º - A função de conselheiro não é remunerada, sendo considerada de relevante serviço público.

§ 3º - Cada membro titular do CMAS terá um suplente:

§ 4º - Os representantes de que trata o inciso III deste artigo serão indicados em assembléia especial, com a participação de todas as organizações populares interessadas.

REGISTRADO E
PUBLICADO

Em 04/04/96

[Assinatura]



Art. 3º - Respeitadas as prerrogativas do Poder Legislativo, compete ao **CMAS**:

- I - Definir as prioridades e aprovar e atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política municipal de assistência social;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência;
- III - Propor critérios para a programação e acompanhar as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fiscalizando a movimentação e a aplicação dos recursos;
- IV - Aprovar critérios de qualidade para o funcionamento e a acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços públicos e privados de assistência social prestados à população;
- V - Examinar propostas e denúncias sobre a área de assistência social;
- VI - Aprovar critérios para celebração e apreciar previamente contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
- VII - Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.
- VIII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- IX - Aprovar critérios de concessão e o valor dos benefícios eventuais de que trata o artigo 15, I, da Lei Federal nº 8 742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social);
- X - Convocar a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XI - Elaborar e aprovar o seu regime interno.

Parágrafo Único - Constarão obrigatoriamente do regime interno do **CMAS** as seguintes diretrizes:

- I - A presidência do **CMAS** será exercida por um de seus membros, por eleição, para um mandato de um ano, vedada a reeleição;
- II - O mandato dos membros do **CMAS** durará dois anos, permitida a recondução ou a substituição;
- III - O **CMAS** reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessário;
- IV - A convocação para as sessões do **CMAS** será feita pessoalmente, por escrito, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas;



V - As decisões do **CMAS** serão tomadas com a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de seus membros, tendo o presidente o voto de qualidade;

VI - Os membros do **CMAS** serão excluídos e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injusta fixado a três reuniões consecutivas ou a cinco reuniões alternados;

VII - Cada membro do **CMAS** terá direito a um voto;

VIII - As sessões do **CMAS** serão públicas;

IX - As decisões do **CMAS** serão consubstanciados em resolução;

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do **CMAS** serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do único representante legal das entidades enumeradas no inciso II do art. 2º;

II - conforme o que estabeleceu o 4º do art. 2º.

Parágrafo Único - os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal da Assistência Social;

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 6º - O Fundo Municipal de Bem Estar Social passa a denominar-se Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**, sendo instrumento de captação e aplicação de recursos, tendo por objetivo prover recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 7º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - **FMAS**:

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e organizações governamentais e não-governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei.

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo, sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 8º - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Ação Social.

Art. 9º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, serão aplicados em:

I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social.

V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

Art. 10 - o repasse de recursos para entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS.

PARÁGRAFO ÚNICO - As transferências de recursos para organizações governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 11 - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 12 - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações próprias.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - O CMAS elaborará o seu regimento interno no prazo de sessenta dias após a promulgação desta Lei.

Art. 14 - Ficam revogados os capítulos I e II da Lei nº 570 de 20 de setembro de 1993.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piúma ES, 04 de Abril de 1996.


VALTER POTRATZ
Prefeito Municipal

